

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	23
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID	32
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	54
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	74
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	80
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	108
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	113
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	130
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	133
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	139
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	145
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	156

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0029/2024

Altera o art. 24 do Ato PGJ n. 092/2018 que “Estabelece normas sobre as férias dos servidores do Quadro Auxiliar de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo ar. 17, inciso XII, alíneas “b” e “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa e financeira prevista no art. 127, § 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO o interesse da Administração de aquisição total ou parcial de férias não usufruídas pelos servidores desta Instituição, a fim de assegurar a eficiência e a continuidade do serviço público,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 24 do Ato n. 092, de 18 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A critério da Administração, poderão ser indenizadas férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, desde que mantidos, no mínimo, 30 (trinta) dias, a serem usufruídos em momento oportuno”. (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0317/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 158/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1868, de 26 de fevereiro de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, para responder, pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0318/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela Promotoria de Justiça de Itacajá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0319/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010655839202495,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0320/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0321/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0322/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0323/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO para responder pela Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0324/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e combinado com o §1º do art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 72, de 1º de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para exercer, com exclusividade, a Coordenação do Núcleo de Inteligência.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 984/2020

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0325/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Portaria n. 324/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI para responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0326/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010667807202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar nas audiências a serem realizadas em 16 de abril de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça da Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0327/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010667558202485, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO , em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2514355 (2024/0423049-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0328/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 968/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1547, de 30 de setembro de 2022, que designou a servidora EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA COSTA, matrícula n. 121006, para exercer as suas funções na Força-Tarefa Eleitoral - 29ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0329/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010668065202462,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a servidora DÁLETHE BORGES MESSIAS, matrícula n. 114612, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0330/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010668065202462,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a servidora ANDRÉIA BRAGA COSTA , matrícula n. 123013, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0331/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010668065202462,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ANDRÉIA BRAGA COSTA, CPF n. xxx.xxx.x51-26, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 7.

Art. 2º ESTABELECEER lotação à servidora ANDRÉIA BRAGA COSTA na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça e designação de exercício de suas funções na Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0332/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010668065202462,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR JOSIANE MARINHO QUEIROZ DUTRA, CPF n. xxx.xxx.x51-05, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 5.

Art. 2º ESTABELECEER lotação à servidora JOSIANE MARINHO QUEIROZ DUTRA na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 009/2023-DCC-MPGO

Processo: 19.30.1551.0000767/2023-02

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado de Goiás

Objeto: 1. O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

Data da Assinatura: 11 de abril de 2024

Vigência até: 1º de dezembro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Cyro Terra Peres.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -  
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1688/2024**

Procedimento: 2023.0004759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2113 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 20,35 ha de vegetação nativa, sendo 11,31 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Chácara Pouso Alto, área de 34,16 ha, Município de Araguaína, tendo como proprietário(a), Vicente Neres da Silva, CPF/CNPJ 099.778\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Chácara Pouso Alto, área de 34,16 ha, Município de Araguaína, tendo como proprietário(a), Vicente Neres da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se se há resposta à diligência do evento 20;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1690/2024**

Procedimento: 2023.0004771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1417 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 25,58 ha de vegetação nativa, sendo 15,65 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda São José I, área de 170,80 ha, Município de Filadélfia, tendo como proprietário(a), João Coelho de Araújo, CPF/CNPJ 071.724\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que houve mudança na titularidade do imóvel, sendo os atuais proprietários Joaquim Dias Figueira, CPF 336.596\*\*\*\* e sua esposa Domingas Dias Milhomem Figueira, CPF 576.508\*\*\*\*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda São José I, área de 170,80 ha, Município de Filadélfia, tendo como proprietários(as), Joaquim Dias Figueira e Domingas Dias Milhomem Figueira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 22;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1689/2024**

Procedimento: 2023.0004765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 832 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 46,04 ha de vegetação nativa, sendo 16,28 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Catingueiro, Lote 50 Remanescente E Lote 42-B do Loteamento Dueré, 2ª Etapa, área de 2.307,65 ha, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como proprietário(a), Tomy Hideo Shiozaki, CPF/CNPJ 186.074\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Catingueiro, Lote 50 Remanescente E Lote 42-B do Loteamento Dueré, 2ª Etapa, área de 2.307,65 ha, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como proprietário(a), Tomy Hideo Shiozaki, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se junto ao Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente o andamento da solicitação de análise técnica da defesa;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1687/2024**

Procedimento: 2023.0004755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2065 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 45,91 ha de vegetação nativa, sendo 16,87 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Giacomo, área de 130,94 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Romildo de Santi, CPF/CNPJ 449.509\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Giacomo, área de 130,94 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Romildo de Santi, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em firmar o acordo, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO  
CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS  
DIREITOS HUMANOS E DA MULHER –  
CAOCCID**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA Nº 001/2024/CAOCCID

Procedimento nº2024.0003466

“Acompanhar a implementação do protocolo “Não é não - Mulheres Seguras”

A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria\_Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as disposições imperativas do artigo 26, inciso II da Lei nº 11.340/2006, que determina como uma das atuações do Ministério Público “fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas”;

CONSIDERANDO a necessidade de combate aos altos índices de violência contra a mulher presentes no Brasil;

CONSIDERANDO A Lei n.º 14.786/2023 que cria o protocolo “Não é Não-Mulheres Seguras”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima e institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”, determinando como princípio a articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher (Art. 4º, IV);

CONSIDERANDO que A Lei n.º 14.786/2023 determina que o poder público promoverá campanhas educativas sobre o protocolo “Não é Não”, bem como ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo “Não é Não”, direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos estabelecimentos previstos na referida lei (Art. 8º, I, II);

CONSIDERANDO a necessidade de verificação acerca da implementação do Protocolo “não é não” previsto na referida lei no âmbito do estado do Tocantins.

Instauro o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, com o objetivo de “acompanhar a aplicação do Protocolo “Não é não -Mulheres Seguras” nos estabelecimentos comerciais dos municípios do Tocantins”.

Nesse sentido, DETERMINA, como diligências iniciais:

- 1) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 2) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 3) Realização de reunião preliminar com as entidades representativas da classe e/ou proprietários e gerentes

de Bares, Restaurantes e casas noturnas, a ser agendada diretamente pela assessoria ministerial;

Registre-se e cumpra-se.

Palmas, 01 de abril de 2023.

Isabelle Rocha Valença Figueiredo

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCCID e Navit

PORTARIA Nº 002/2024/CAOCCID

Procedimento nº: 2024.0003465

*Acompanhar o desenvolvimento em âmbito estadual das fiscalizações Pró-Consumidor em 8 (oito) Municípios do Estado do Tocantins e prestar apoio técnico especializado na área do Direito do Consumidor aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.*

A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria\_Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as atribuições previstas no art. 48, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c Art. 8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as matérias específicas de atuação do CAOCCID, previstas no art. 10, em especial os incisos VII e VIII do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127).

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados”.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, d

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e

coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados.

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a rede formada com o objetivo de assegurar a defesa do consumidor composta pelos órgãos parceiros Ministério Público do Tocantins, Vigilância Sanitária Estadual, PROCON - Tocantins e Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins -ADAPEC;

CONSIDERANDO que a referida rede de defesa do consumidor possui cronograma de reuniões semanais, nas quais decidem os principais pontos de atuação conjunta na área do consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização nos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal foi eleita como de extrema importância para garantia da segurança e da saúde alimentar dos consumidores do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que algumas Promotorias de Justiça solicitaram a colaboração do CAOCCID e dos órgãos parceiros para fiscalização dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal, em suas respectivas comarcas;

CONSIDERANDO que nas reuniões da rede de defesa do consumidor, os órgãos parceiros elencaram municípios que necessitam, de forma mais urgente, da fiscalização Pró-Consumidor em estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal;

CONSIDERANDO as necessidades expostas, foi definido um cronograma inicial de fiscalizações em 8 (oito) municípios do Tocantins, a ser cumprido no ano de 2024, nos moldes do Projeto Pró-Consumidor criado por esse Ministério Público;

CONSIDERANDO as datas alinhadas e definidas com a rede no referido cronograma que seguem:

COMARCA	DATA
Lagoa da Confusão	22 a 26 de abril
Aliança do Tocantins e Dueré	13 a 17 de maio
Arraias	17 a 21 de junho

Mateiros	01 a 05 de julho
Tocantinópolis	26 a 30 de agosto
Peixe	18 a 22 de novembro
Ananás	02 a 06 de dezembro

Resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO GESTÃO ADMINISTRATIVA , visando acompanhar o desenvolvimento em âmbito estadual das fiscalizações Pró-Consumidor nos 08 principais Municípios do Estado do Tocantins e prestar apoio técnico especializado na área do Direito do Consumidor aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Isto posto a presente Portaria determina inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Nomeie-se as servidoras Lays Feitoza dos Reis (Analista em Desenvolvimento Social), Marcella Guedes da Silva Martins (Analista Ministerial Especializada Ciências Jurídicas) e Nara Cristina Monteiro Gomes (Analista Ministerial Especializada em Administração), como Secretárias do feito;

Em seguida:

4. Oficie-se aos diversos órgãos parceiros para agendamento das ações;
5. Comunique-se a data da inspeção às respectivas Promotorias de Justiça;
6. A seguir enviar os relatórios das fiscalizações para as Promotorias dos municípios fiscalizados.

Palmas, 02 de abril de 2024.

Isabelle Rocha Valença Figueiredo

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCCID e Navit

## 32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003136

RECOMENDAÇÃO nº 06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA aos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios de BARRA DO OURO/TO, CAMPOS LINDOS/TO E GOIATINS /TO, os quais compõem a 32ª Zona Eleitoral, e a todos os seus vereadores:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (promgoiatins@mpto.mp.br), acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Goiatins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1666/2024**

Procedimento: 2023.0008911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil Público nº 2019.0007262 – Regularidade Ambiental Fazenda Santa Clara Pium, através do despacho, determinou-se a instauração do presente Procedimento Preparatório autônomo para a regularidade ambiental da Fazenda Riozinho, no Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Riozinho, Município de Pium, tendo como proprietário(a),

Roberto Pahim Pinto, CPF 736.121\*\*\*\* e Agropecuária Monte Carmelo CNPJ 29.191\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Riozinho, com uma área aproximada de 3.480 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Roberto Pahim Pinto e Agropecuária Monte Carmelo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se se há resposta referente a diligência constante no evento 04, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias para resposta;
- 6) Certifique-se o andamento da ação nº 0002209-15.2023.8.27.2715;
- 7) Certifique-se nos autos correlatos nº 2019.0007262 se há ofício CRI, em caso negativo, proceda-se com a remessa;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1667/2024**

Procedimento: 2023.0003202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/07 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a “integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de esgotamento sanitário dos bares e restaurantes à beira da orla da lagoa no Município de Lagoa da Confusão/TO;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 4) Cumpra-se o evento 33, juntando aos autos cópia do envio;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1686/2024**

Procedimento: 2023.0004493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale de Deus, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por realizar supressão de vegetação num total de aproximadamente 86ha de área nativa, e o equivalente a 0,91 ha de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, tendo como proprietário(a), José Campos da Silva, CPF: nº 283.523\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale de Deus, com uma área de 801,12 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), José Campos da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 25;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1668/2024**

Procedimento: 2023.0011708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, Peça de Informação comunicando que Oscar Stroschon, realizou construção, obras ou serviços potencialmente poluidores (instalação de tubulação para desvio hidrídico), na margem direita da Adutora do Reservatório Calumbi II, no Município de Formoso do Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível construção de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores (instalação de tubulação para desvio hídrico), na margem direita da Adutora do Reservatório Calumbi II, sem autorização do Órgão Ambiental, Município de Formoso do Araguaia, tendo como interessado(a), Oscar Stroschon, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Reitere-se a diligência constante no evento 15 para o endereço do interessado mencionado no notícia de fato (I);
- 6) Na ausência de resposta, proceda-se com a minuta de representação criminal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1706/2024

Procedimento: 2023.0011372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0011372, instaurada com o escopo de apurar a legalidade do processo de desafetação da Unidade de Conservação APA DO RIO SONO, praticada mediante a edição da Lei Municipal Complementar nº 357/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Sono – TO, Edição nº 417, de 11/09/2023, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a prefeitura de Rio Sono – TO ter encaminhado o projeto de lei complementar e a justificativa que deram origem à lei municipal (ev. 9), não houve o encaminhamento da íntegra do processo legislativo de elaboração da Lei Complementar nº 357/2023 e a comprovação da realização de atos, prévios à edição da lei, praticados no sentido de ampliar o debate parlamentar, com a participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0011372 em Procedimento Preparatório para apurar a legalidade do processo de desafetação da Unidade de Conservação APA DO RIO SONO, praticada mediante a edição da Lei Municipal Complementar nº 357/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Sono – TO, Edição nº 417, de 11/09/2023, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;
- 2) Requisite-se, à prefeitura de Rio Sono – TO, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das seguintes informações:
  - a) Que encaminhe a íntegra do processo legislativo de elaboração da Lei Complementar nº 357/2023, contendo, inclusive, a justificativa e/ou exposição de motivos da referida legislação;
  - b) Que comprove a realização de atos, prévios à edição da Lei Complementar nº 357/2023, praticados no

sentido ter ampliado o debate parlamentar, com a participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ambiental.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1705/2024**

Procedimento: 2023.0010625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando a Notícia de Fato n.º 2023.0010625, instaurada através da Ouvidora do Ministério Público do Estado do Tocantins, que versa sobre a construção de barragem no curso d'água do Rio Almesca, fato ocorrido no município de Arraias – TO;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0010625 em Procedimento Preparatório para verificar o cumprimento da Notificação NOT-E/EB924D-2023 n. 1.004.314, que determina o licenciamento da construção de barragem no curso d'água do Rio Almesca ou que seja desmobilizada a estrutura mencionada. A seguir, promova-se as seguintes medidas:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Requisite-se, ao Naturatins informações acerca das providências adotadas pelo Notificado, tais como o licenciamento da atividade ou a desmobilização da estrutura da barragem no curso d'água do Rio Almesca.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2024.0003069**

Procedimento: 2024.0003069

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, 22/03/2024, sob o Protocolo nº 07010659885202463 - Denunciar Irregularidades em Comercialização de Espaço Para Programação Alusiva ao Aniversário do Município de Talismã/TO.

### **DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/03/2024, sob o Protocolo nº 07010659885202463 - Denunciar Irregularidades em Comercialização de Espaço Para Programação Alusiva ao Aniversário do Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

#### **DOS FATOS:**

*"A prefeitura de Talisma esta fazendo a programação para realizar a festa do aniversário da cidade. Vai ter uma grande festa de rodeio e shows. A prefeitura todos os anos cede espaços para montar barracas de bebidas e comida no evento. Neste ano a prefeitura colocou uma pessoa como responsável para organizar essas barracas que nao é funcionario da prefeitura, o senhor Edson. Esse organizador está vendendo espaços na festa sem nenhum critério. A prefeitura não lançou nenhum edital para chamamento público, como ocorre em outros municípios. Nao tem nada postado no portal da prefeitura. A noticia que o povo tem é que a prefeitura já vendeu os espaços, e parece que é o Edson que nao é funcionário da prefeitura está vendendo esses espços. Solicito apuração da denuncia, pois a prefeitura nao pode fazer isso. Tem que fazer as coisas como diz a lei. Tem que fazer uma licitação de chamamento público".*

Recebo como *Notícia de Fato*.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo de Talismã/TO, para tomar conhecimento e prestar esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na representação apócrifa, para instruir a Notícia de Fato n. 2024.0003069. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
2. Segue Protocolo de Notícia de Fato para conhecimento.
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicação) acerca das providências adotadas.

Chefe do Poder Executivo de Talismã/TO informou no (evento 6) que: *"Sobre o primeiro fato, cumpre registrar que não corresponde à realidade, o que foi narrado. Não existe nada definido sobre a questão dos espaços relativos ao comércio a ser exercido na festividade de aniversário da cidade. Neste ponto, o que foi narrado na denúncia só pode ser falha de comunicação e interpretação divergente no "diz que me diz" entre os cidadãos do*

*Município.*

*Sobre o segundo fato, é de se reconhecer que nada foi publicado sobre o assunto em questão, ou seja, não existe nada resolvido sobre a concessão de espaços para comércio nos dias festivos. Isso, por si só, torna a denúncia anônima em questão sem fundamento, uma vez que a Gestão Municipal não finalizou a análise quanto aos espaços a serem disponibilizados para comerciantes que tenham interesse em trabalhar nos dias de eventos festivos, relativos a festividade de aniversário de Talismã, Tocantins.*

*Portanto, é sem fundamento a denúncia apresentada.*

*Quando houver a definição de como serão organizados e disponibilizados os espaços a serem utilizados pelos comerciantes interessados no exercício de suas atividades nos dias festivos, será dada a devida publicidade aos munícipes de Talismã, Tocantins".*

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 6), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1704/2024**

Procedimento: 2023.0011606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2023.0011606, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar as Requisições de Serviços do Creas voltadas para o Conselho sem Atendimento.

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal n.º 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a assistência social tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão;

CONSIDERANDO que as ações na área da assistência social serão geridas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) definido por Lei, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO que, para a consecução de suas finalidades, o Sistema Único de Assistência Social é organizado por níveis de proteção social, a saber: i) proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e ii) proteção social especial (esta, dividida em média e alta complexidade);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) está materializada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), devem possuir interface com as demais políticas públicas e articular, coordenar e ofertar os serviços, programas projetos e benefícios de assistência social;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS – é responsável pela organização e pela oferta dos serviços da Proteção Social Básica nas áreas de vulnerabilidade e risco;

CONSIDERANDO que o principal serviço ofertado pelo CRAS é o Serviço de Proteção Integral à Família (PAIAF), cuja execução é obrigatória e exclusiva, promovendo a melhoria na qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a proteção social especial é formada pelo conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

CONSIDERANDO ser o Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS, a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

CONSIDERANDO que relevante demanda afeta à Proteção Especial no Município de Alvorada-TO, diz respeito à população infanto juvenil, que por comando constitucional deve ser atendida com prioridade absoluta e com os equipamentos adequados, que lhe garantam a proteção integral;

CONSIDERANDO que o CREAS e os demais serviços de proteção especial devem ser estruturados sempre de forma a atender toda a demanda do município, respeitando-se os limites e a capacidade de atendimento por equipamento;

CONSIDERANDO que o CREAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e que as ações de assistência social ali desenvolvidas se qualificam como serviço público de caráter permanente;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada-TO possui demanda relevante de pessoas necessitadas dos serviços de proteção social especial, em especial na área da infância e da adolescência;

CONSIDERANDO que a má prestação e qualidade do serviço ou o funcionamento deficiente do CREAS no Município contraria dispositivos legais da Lei 8.742/1993, bem como da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269 de 13 de dezembro de 2006) e da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012);

CONSIDERANDO que a gestão municipal deve prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidade e aquisições, responsabilizando-se pela oferta de benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, visando vigiar direitos violados em seu território;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial

e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as Requisições de Serviços realizadas pelo Conselho Tutelar ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), com retorno sem atendimento.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias a seguinte providência:
  - 1) Se manifeste acerca da representação formulada pelo Conselho Tutelar, no ev. 1, a respeito de supostas requisições de serviços realizadas, mas sem atendimento.
- 3 – Comunique-se o Conselho Tutelar do Município de Alvorada/TO da abertura do presente Procedimento Administrativo, para conhecimento e acompanhamento;
- 4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1662/2024**

Procedimento: 2023.0003734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

CONSIDERANDO que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0003734 aponta supostas irregularidades no dimensionamento da rede para fornecimento de energia elétrica no Condomínio Jardins Siena em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, as informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 2023.0003734 apontam a necessidade de realização de outras diligências para apuração do caso, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à resolução da questão.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0003734, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº

7.347/85, o 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, §4º da Resolução nº 003/2008 do CSMP-TO, com o intuito de *apurar supostas irregularidades no dimensionamento da rede para fornecimento de energia elétrica no Condomínio Jardins Siena em Araguaína/TO*.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao PROCON para que informe se houve denúncia acerca de falta de energia elétrica no Condomínio Jardins Siena de janeiro 2024 até o momento;
- d) Oficie-se ao Síndico do Condomínio Jardins Siena, encaminhando cópia da presente portaria e requisitando informações e providências adotadas acerca da suposta recorrente falta de energia no condomínio;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007230

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 008/2007 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007230) que tem por objetivo apurar irregularidades na construção das obras de canalização, drenagem e urbanização do Córrego Cará, situado em Araguaína-TO

A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente foi oficiada para informar se as pendências exaradas no Ofício de Pendências nº 06/2023/LIC/SEDEMA foram concluídas, com a emissão do licenciamento ambiental para a canalização do Córrego Cará (of. 355/2023 – evento 21).

Em resposta ao ofício, a SEDEMA informou que foi expedido o ofício 158/2023/LIC/SEDEMA, com prazo de 80 dias, solicitando o seguinte documento:

1. Apresentar Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos referente a canalização do corpo hídrico enquadrada em Obras Civas Lineares (ev. 23).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando as informações prestadas pela SEDEMA no evento 23, expeça-se ofício a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a pendência exarada no ofício 158/2023/LIC/SEDEMA foi concluída, com a apresentação da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos referente a canalização do corpo hídrico enquadrada em Obras Civas Lineares.

Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0007281

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 004/2015 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007281) que tem por objetivo apurar a regularidade da implantação de aterro sanitário para resíduos sólidos pela empresa LITUCERA Limpeza e Engenharia LTDA.

Foi encaminhada a Recomendação Administrativa nº 03/2022 ao Município de Araguaína, à Litucera e ao Naturatins nos eventos 7, 8 e 9.

O Município de Araguaína e a Litucera apresentaram respostas à Recomendação Administrativa nos eventos 11 e 18.

O Naturatins foi oficiado para que encaminhasse cópia integral do processo de licenciamento do aterro sanitário da LITUCERA, bem como a renovação de vistoria e elaboração de relatório (evento 81)

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício ao Naturatins requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe cópia integral do processo de licenciamento do aterro sanitário da LITUCERA, bem como realize a renovação de vistoria e elaboração de relatório.

b) Expeça-se ofício ao Naturatins solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do acatamento ou não da Recomendação Administrativa nº 03/2022.

Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaína, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920054 - Despacho de Prorrogação

Procedimento: 2021.0007228

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 003/2012 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007228) que tem por objetivo apurar a regularidade ambiental e urbanística do Loteamento Boa Sorte situado às margens da Rodovia TO-222, em Araguaína-TO.

A Secretaria Municipal de Planejamento foi oficiada para prestar informações atualizadas acerca da regularização ambiental do Loteamento Jardim Boa Sorte, contudo, até o presente momento não apresentou resposta (evento 31).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Expeça-se ofício SEPLAN e à SEDEMA, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações atualizadas acerca da regularização ambiental e urbanística do Loteamento Boa Sorte, bem como se foi realizada vistoria no local para constatação da regularidade e recebimento do loteamento por parte da municipalidade;
- b) Com a resposta da SEPLAN e considerando que o presente procedimento contém elementos suficientes para judicialização, ajuíze-se a Ação cabível.

Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaína, 10 de abril de 2024  
Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2021.0007226

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 017/2011 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007226) que tem por objetivo apurar a regularidade ambiental e urbanística do Loteamento Araguaína Sul.

Foi encaminhada à JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Recomendação Administrativa nº 03/2023 (evento 13), contudo, até o momento não apresentou resposta.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Expeça-se ofício à JS Empreendimentos Imobiliários Ltda, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do acatamento ou não da Recomendação Administrativa nº 03/2023.
- b) Sem resposta acerca do acatamento ou não da Recomendação Administrativa e considerando que o presente procedimento contém elementos suficientes para judicialização, ajuíze-se a Ação cabível.

Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaína, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2021.0007223

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 026/2015 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007223) que tem por objetivo apurar poluição do Rio Lontra, supostamente provocada pelo lançamento de esgoto da Saneatins e outras empresas, em Araguaína-TO.

Foi expedida nova solicitação ao CAOMA, para prestar informações sobre o andamento da solicitação de parecer técnico-ambiental requerido por meio do protocolo 07010544207202316 (evento 23) e solicitada novamente por meio do protocolo 07010664279202461 conforme certidão no evento 24 .

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Aguarda-se manifestação do CAOMA acerca da solicitação de colaboração, requerida por meio do protocolo e-doc 07010664279202461.

Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2021.0007601

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 017/2017 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007601) que tem por objetivo apurar irregularidades na manutenção dos brinquedos infantil na “Praça do Bode” e ausência de muretas de contenção após o limite da calçada da “pista de caminhada da Marginal Neblina”.

Foi solicitado ao CAOMA para que realizasse análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente procedimento, com base no inteiro teor da documentação apresentada no evento 10, e informasse sobre eventual possibilidade de adequação de segurança da Via Neblina sem instalação de guarda-corpos – evento 13.

O CAOMA encaminhou o Parecer Técnico nº 059/2023 e reafirmou o entendimento pela necessidade de instalação de guarda-corpos como orientam as Normas Técnicas NBR 9050/2020 e NBR 14718/2019 no trecho da Marginal Neblina visto o local possibilitar o acesso livre de pessoas e existir um desnível para baixo maior que 1 metro entre o passeio de pedestres e o nível do curso d’água canalizado. E, sobretudo, considerando a segurança e o bem-estar dos transeuntes e usuários do local, além da observância das normas vigentes. Ao final, reforçou as afirmações contidas na Análise Técnica, Conclusões e Orientações Técnicas do Relatório de Vistoria Caoma nº 009/2019, não vislumbrando possibilidade de garantia da segurança aos transeuntes e usuários da Marginal Neblina sem que haja a instalação de estruturas construtivas (guarda-corpos) que delimitem o acesso visto o desnível entre a área de passeio e o nível do curso d’água canalizado (evento 14).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO<sup>1</sup>, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando as informações prestadas pelo CAOMA no Parecer Técnico nº 059/2023, encaminhe-se o referido parecer juntamente com o Relatório de Vistoria nº 009/2019 à Secretaria Municipal de Infraestrutura para realize a instalação de estruturas construtivas (guarda-corpos) que delimitem o acesso visto o desnível entre a área de passeio e o nível do curso d’água canalizado, devendo informar as providências adotadas no prazo de 30 dias.

b) Expeça-se a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias

preste informações sobre a manutenção dos brinquedos e equipamentos da “Praça do Bode”, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1692/2024**

Procedimento: 2023.0005791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de representação formalizada pelo Vereador Robson Rezende, revelando a ausência de concurso público do quadro geral do Município de Aragominas/TO desde o ano 2012 e inúmeras contratações temporárias desde então;;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Município em resposta às requisições (ev. 3 e 7);

CONSIDERANDO a diligência nº 00115/2024 expedida ao Município de Aragominas/TO, até o momento sem respostas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que os casos de contratação temporária são formas excepcionais de admissão de pessoal no serviço público e destinam-se a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de por fim às contratações precárias formalizadas irregularmente, de modo a adequar a conduta da administração pública aos ditames da lei e da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que muitas funções exercidas atualmente por servidores contratados por tempo determinado não podem ser interrompidas, de forma que as respectivas rescisões dos contratos de trabalho devem ocorrer em prazo razoável, suficiente para a realização de concurso público e nomeação dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de se realizar concurso público no âmbito da estrutura administrativa do Município de Aragominas/TO, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a diligência 00115/2024, no mesmo prazo de resposta. Havendo decurso, certifique-se nos autos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1659/2024**

Procedimento: 2023.0008359

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia anônima sugerindo que a Secretaria de Educação do município de Araguatins-TO, em conluio com o Secretário de Administração, Sr. Antônio Edson Rodrigues Gomes, apelidado de "Pequeno", está desperdiçando dinheiro público ao pagar horas extras a servidores que não estão cumprindo suas obrigações laborais. Um caso citado como exemplo é o da Sra. Maristela, supostamente lotada na pasta da Educação.

### RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2023.0008359 em Procedimento Administrativo visando apurar a denúncia de uso indevido de recursos públicos pelo Secretário de Administração da Prefeitura de Araguatins-TO em benefício próprio e de terceiros. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1702/2024**

Procedimento: 2023.0010413

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia anônima noticiando acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora estadual Lívia Maria de Carvalho Cardoso que é funcionária efetiva na Secretaria de Educação (SEDUC), com lotação no Colégio Estadual Leônidas Gonçalves Duarte, onde desempenha uma carga horária mensal de 188 horas. Além disso, também é contratada pela Universidade Estadual do Tocantins como professora universitária, com uma carga horária de 180 horas, no município de Araguatins. A carga horária total assumida pela servidora ultrapassa os limites estabelecidos por lei para acumulação de cargos públicos. No entanto, segundo a noticiante, os órgãos responsáveis - a Superintendência Regional de Ensino, a Escola e a Universidade - têm sido coniventes com essa situação, apesar de ser ilegal conforme a legislação estatutária.

### RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária *2023.0010413* em Procedimento Administrativo visando apurar a denúncia anônima relativa à acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora estadual Lívia Maria de Carvalho Cardoso. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1701/2024**

Procedimento: 2023.0009140

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia aventada pelos interessados alegando que o Município de Buriti do Tocantins tem colocado à disposição dos pacientes que fazem tratamento de saúde em Araguaína-TO veículos pequenos, antigos, sujos. Além disso, em algumas ocasiões, estão sendo utilizados veículos de outros municípios da região que já estão lotados, resultando em transtornos para os pacientes e impedindo que levem seus acompanhantes para lhes fazer companhia durante os dias de tratamento.

### RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária *2023.0009140* em Procedimento Administrativo visando acompanhar a situação dos pacientes que recebem assistência do Município de Araguatins, por meio do fornecimento de veículos, para facilitar o deslocamento até o Araguaína-TO, onde realizam o tratamento médico. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1698/2024**

Procedimento: 2023.0006516

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia aventada pelos interessados alegando que o Município de Araguatins tem colocado à disposição dos pacientes que fazem hemodiálise em Imperatriz-MA veículos pequenos, antigos, sujos e malconservados, o que tem lhes causado outros problemas de saúde e os impedidos de levar seus acompanhantes para lhes fazer companhia durante os dias de tratamento.

**RESOLVE:**

Converter a notícia de fato originária 2023.0006516 em Procedimento Administrativo visando acompanhar a situação que recebem assistência do Município de Araguatins, por meio do fornecimento de veículos, para facilitar o deslocamento até o Município de Imperatriz-MA, onde realizam tratamento médico de hemodiálise. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1654/2024**

Procedimento: 2023.0006075

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia oferecida pelo interessado, Sr. Antônio Medrado Lopes, noticiando possível formação de cartel no preço dos combustíveis e do gás de cozinha na cidade de Araguatins-TO.

**RESOLVE:**

Converter a notícia de fato originária 2023.0006075 em Procedimento Administrativo visando apurar possível formação de cartel no preço dos combustíveis e do gás de cozinha na cidade de Araguatins/TO. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1720/2024**

Procedimento: 2017.0002046

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Administrativo n.º 2017.0002046, envolvendo supostos servidores públicos contratados pelo município de Bandeirantes do Tocantins no ano de 2017: *Gedeon Barbosa Vasconcelos* (Gari), *Genivaldo Barbosa Vasconcelos* (Gari) e *Rozilene dos Santos Barros Vasconcelos* (Assistente de Professor 40h), os quais supostamente não compareciam no local de trabalho, caracterizando-se como funcionário fantasma;

CONSIDERANDO que solicitada folha de ponto referente aos servidores esta abrangeu apenas os seguintes períodos: *Rozilene* (março/2017 a outubro/2017), *Gedeon* (junho/2017 a agosto/2017) e *Genivaldo* (junho/2017 a agosto/2017);

CONSIDERANDO que a certidão emitida por servidor ministerial constatou no Portal da Transparência do município período de vínculo dos respectivos servidores maior do que as frequências apresentadas pelo município;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do seu vencimento, mas pende de diligências para solução da demanda;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo se trata de via inadequada, vez que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público (art. 21, Resolução n.º 005/2018/CSMPTO) tratando-se, portanto, da via mais adequada para apurar o caso em apreço;

CONSIDERANDO que no serviço público receber salário sem cumprir carga horária configura ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, conforme estabelece o artigo 9º da lei 14.240/2021;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público, sem que o mesmo realize a devida prestação de serviço;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar suposto ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, envolvendo os servidores do município de Bandeirantes do Tocantins/TO *Gedeon Barbosa Vasconcelos* (Gari), *Genivaldo Barbosa Vasconcelos* (Gari) e *Rozilene dos Santos Barros Vasconcelos* (Assistente de Professor 40h), razão pela qual determino as seguintes diligências:

1) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

2) Expeça-se pedido de colaboração via sistema e-ext ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, para fins de realizar pesquisa junto ao CAGED/MTE, bem como outras fontes de pesquisa tendo como parâmetro os servidores GEDEON BARBOSA VASCONCELOS (CPF 877.797.061- 68), GENIVALDO BARBOSA VASCONCELOS (CPF 853.413.121-04) e ROZILENE DOS SANTOS BARROS VASCONCELOS (CPF 853.413.121-04);

Após resposta do NIS, determino:

3) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, requisitando:

3.1) No que se refere aos servidores *Gedeon Barbosa Vasconcelos* e *Genivaldo Barbosa Vasconcelos*, informações quanto à carga horária, o turno, e a equipe que prestava serviço com os respectivos servidores, bem como folha de ponto e contracheque correspondente ao período a ser indicado junto ao relatório do NIS. Prazo 15 dias;

3.2) No que se refere a servidora *Rozilene dos Santos Barros Vasconcelos*, informações das atividades que esta prestava, acompanhado de prova documental do exercício efetivo do trabalho correspondente aos serviços, bem como folha de ponto e contracheque, correspondente ao período a ser indicado junto ao relatório do NIS. Prazo 15 dias;

4) Neste ato realizo a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Arapoema, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1683/2024**

Procedimento: 2023.0009329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que os fatos narrados anonimamente na representação puderam ser parcialmente confirmados por pesquisa realizada em redes abertas e públicas conforme certidão presente no evento 5;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato n.º: 2023.0009329 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: “Apurar eventual descumprimento do Edital de Chamada Pública n.º 001/2023 – Bolsa Atleta ao não realizar o pagamento das bolsas aos atletas credenciados por parte da Fundação de Esportes de Palmas.”

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunicar a Ouvidoria.

Oficie-se a Fundação de Esportes do Município de Palmas afim de obter informações sobre a seleção e o pagamento das bolsas para os atletas referente ao Edital de Chamada Pública n.º 001/2023.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1669/2024**

Procedimento: 2023.0011377

Objeto: Garantia dos direitos da criança e do adolescente com foco na apuração de denúncia quanto a oferta de ensino de qualidade.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0011377, foi instaurada para apurar denúncia de que o Centro Educacional Conceito não disponibiliza ensino de qualidade, bem ainda que seus professores não dispõem de capacidade profissional para exercer os cargos ;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 2023.0011377, em Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de apurar fato que enseje a tutela do interesse individual indisponível suso transcrito, bem como

sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determino inicialmente:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Reitera-se o Of. nº 429/2023, ao Conselho Municipal de Educação de Palmas;

Após averiguações, volvam-me os autos.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0001715

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento das ações determinadas pelas autoridades de Saúde e Educação em detrimento da Pandemia provocada pelo COVID-19, com observância na alteração do calendário escolar, na necessidade de averiguação da observância da carga horária mínima, no número mínimo de dias de efetivo trabalho escolar e de eventual prejuízo didático-pedagógico, nas medidas de restrição de mobilidade e prevenção ao contágio, nos impactos sobre a política educacional, nas medidas compensatórias, na autonomia dos sistemas, escolas e universidades e na efetividade do direito à educação com qualidade.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Na data de 17 de março de 2020, a 10ª PJC emitiu a Recomendação 01/2020 10ª PJC-MPE as redes públicas e particulares de ensino do Tocantins, ao Conselho Estadual de educação sob suas responsabilidades as decisões acerca das medidas de segurança capazes de prevenir e diminuir o pico inicial do contágio da Covid - 19 no âmbito das suas atribuições.

Na data de 23 de março de 2020, por meio do Of. nº 049/2020 – 10ª PJC, foi solicitado a Secretaria Municipal de Educação de Palmas informações especificando as medidas compensatórias que estavam sendo adotadas no tocante (i) à alteração do calendário escolar; (II) observância da carga-horária mínima de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX, do artigo 3º da LDB, e inciso VII, do art. 206 da Constituição Federal; (iii) medidas que serão adotadas para continuidade de higienização e prevenção de doenças contagiosas em ambiente escolar; (iv) política de fornecimento de alimentação escolar durante a suspensão das aulas (recurso utilizado, ações e público atendido), com cópias dos respectivos atos que concederam tais ações.

Também atendendo ao Ofício nº 26/2020 – GAB/ 2ª RELT, que informava ações tomadas no âmbito do Tribunal de Contas acerca de aulas remotas no período da pandemia do Covid-19, a 10ª Promotoria de Justiça da Capital acompanhou a reposição das aulas e recomposição da aprendizagem dos estudantes .

Na data de 22 de abril de 2020 foi realizada reunião online com a SEMED para tratar das formas de reorganização do calendário escolar de 2020, as especificidades da

oferta educacional e alimentação aos estudantes, durante o estado de isolamento social. A equipe pedagógica da SEMED-Palmas, informou a criação de uma ferramenta online, com disponibilização de atividades e conteúdos em conformidade com o Documento Curricular do Tocantins. Os materiais seriam disponibilizados para as famílias em formato on-line e impressos, a partir do segundo bimestre de 2020, como uma forma de oferecer reforço de aprendizagem para que as crianças e os adolescentes não ficassem afastados dos conteúdos escolares. Buscando atender os preceitos legais de assegurar qualidade de acesso, a SEMED-Palmas, informou que o reforço não seria computado dentro das 800 horas obrigatórias, sendo apenas complementares ao aprendizado dos estudantes.

A 10ª Promotoria de Justiça apontou a necessidade de analisar-se que no âmbito da educação básica no ensino público, há várias especificidades a serem analisadas, como a necessidade de ação pedagógica articulada à família e comunidade escolar; que experiências educativas que potencialmente contribuem para o desenvolvimento da aprendizagem, são organizadas pelas/os profissionais de educação a partir da aproximação e da compreensão do desenvolvimento educacional individual e coletivo em dada localidade; Ademais, a família não deve ser considerada uma mediadora pedagógica do desenvolvimento pleno dos estudantes, principalmente na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, uma vez que as desigualdades sociais, sobrecarregam e desrespeitam a realidade de muitos estudantes, pois muitas destas famílias não dispõem nem de condições básicas para manter uma vida digna, tampouco de um repertório didático e pedagógico alinhado às especificidades etárias e níveis de aprendizagem daqueles.

Diante destas considerações, ficou entendido em reunião que a SEMED iria sugerir que suas instituições educacionais, orientassem as famílias a desenvolverem no período de distanciamento social, atividades escolares centradas quase exclusivamente, na dimensão cognitiva do desenvolvimento dos estudantes em caráter complementar, atendendo às especificidades, ainda assegurando alimentação escolar.

Também por meio do Of. nº073 /2020 – 10ª PJC e Of. nº 074 /2020 – 10ª PJC, foi Recomendado ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação de Palmas, respectivamente, que fosse realizada a imediata averiguação das informações acerca do início das atividades não presenciais pelas instituições privadas, submetidas ao sistema Estadual de Ensino, a fim de se identificar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se previamente ao início de tais atividades, houve a adequação dos planos pedagógicos, com a participação da comunidade escolar; b) fosse publicada a relação das instituições que se adequaram para o oferecimento de atividades não presenciais aptas a serem computadas na carga horária mínima anual; c) Esclarecesse às instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que tais adequações devem ser prévias ao início das atividades não presenciais, acaso haja o propósito de que sejam computadas na carga horária mínima anual.

Na data de 30 de junho de 2020, foi realizada reunião com a SEMED, para tratar de temas envolvendo a educação municipal, quando informou que foi apresentada naquela data à Prefeita Municipal o Plano de Ação de Retomada das Atividades Pedagógicas do Município, que foi encaminhado ao Ministério Público e foi acostado ao presente procedimento.

Na data de 8 de outubro de 2020, foi expedida a Recomendação nº 02/2020 10ª e 21ª PJC que trata da atuação dos Sistemas e redes de ensino no contexto da Pandemia ocasionada pela COVID-19; Efetividade do direito à educação; Órgãos Técnicos de Educação; Acesso das pessoas com deficiência ao ensino; Adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino.

Ofício nº 124/2020/GAB/10ªPJC, foi reiterada requisição de informações sobre protocolos de medidas sanitárias e biossegurança para retorno das aulas presenciais à Secretaria Estadual de Educação.

A 10ª PJC também acompanhou os atos tomados pelo Caopij junto ao Conselho Estadual de Educação nos assuntos pertinentes ao retorno das aulas durante a pandemia (ver evento 28).

Por meio do Of. 02/2020 GAB/10ª PJC foi encaminhada proposta de TAC para retomada parcial das aulas presenciais na rede de ensino estadual (ensino híbrido) a Secretaria Estadual de Educação. Por meio do Ofício nº 145/2020/GAB/10ªPJC, foi retirado o acompanhamento dos atos regulatórios, biossegurança e oferta educacional em decorrência do isolamento social na Rede Estadual de Ensino e reiterada proposta de TAC.

No ano de 2021, por meio do Ofício nº 12/2021/10ªPJC foi questionado a SEDUC sobre a gestão e aquisição de equipamentos para proteção e prevenção da Covid 19 em ambiente escolar. Também foi solicitado à SEDUC o plano de ação que orientaria as fiscalizações das despesas realizadas pela SEDUC em decorrência da pandemia em âmbito educacional, por meio do Ofício nº 07/2021/10ªPJC. Por meio do Ofício nº

06/2021/10ªPJC, foi tratado da gestão do transporte escolar e demais normas legais na pandemia pela SEDUC. O Ofício nº 013/2021/10ªPJC questionou para a SEDUC: 1. Medidas jurídicas, administrativas e financeiras que orientariam a aquisição de álcool em gel, suporte para álcool, termômetros e máscaras, para as escolas através da Secretaria Estadual de Educação; 2. Como se tratava de aquisição de caráter emergencial, que indicassem os elementos de despesas e a fonte de recursos para suplementar estas aquisições, lembrando a necessidade de observar o princípio da economicidade e publicidade; 3. Informassem a unidade responsável da Secretaria de Educação, pela aquisição destes materiais.

Foi expedida para a SEDUC a Recomendação Administrativa Conjunta nº 01/2021, que tratava dos desdobramentos do Procedimento Extrajudicial 2020.1715, conforme PAD/0849/2020 (ver evento 76)

O Of. Conj. no 005/2021 – 10ª PJC/CAOPIJ, questionou a SEDUC a retomada das atividades presenciais na rede estadual de ensino, emitido em 27 de julho de 2021. Também por meio do Of. Conj. nº 006/2021 – 10ª PJC/CAOPIJ as ações do municípios para a retomada das atividades educacionais híbridas e presenciais.

Foi emitida a Recomendação Administrativa Conjunta nº 02/2021 tratando da retomada das aulas presenciais (ver evento 118) e no ano de 2022, emitida a Recomendação Administrativa nº 01/2022, com o mesmo objeto (ver evento 118).

Of. nº 009/2023 – 10ª PJC, foi solicitado que a SEDUC apresentasse: a) o planejamento institucional com as metas e estratégias que vêm sendo utilizadas desde o ano de 2022 para alcançar os pontos elencados acima por este órgão ministerial; b) informações sobre a implementação e andamento do Programa de Recomposição das Aprendizagens - Recomeçar, idealizado pela SEDUC (Planejamento e/ou projeto, memorandos enviados as DRE's, calendário de execução, responsáveis pela execução em cada etapa); c) Informar se o Programa de Recomposição das Aprendizagens - Recomeçar ou alguma etapa daquele foi executado pela SEDUC ou por alguma empresa terceirizada, bem como, qual etapa e objeto do contrato de execução.

Durante todo período da pandemia da Covid 19 a 10ª PJC atuou fiscalizando as atuações das redes públicas e privadas de ensino em parceria com as promotorias das Comarcas judiciais do interior do Tocantins. Considerando que foi na data de 22 de abril de 2022, foi declarado o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19, pelo Ministério da Saúde, ocorrendo então a retomada normal das atividades educacionais, restando ao MP acompanhar a recomposição da aprendizagem dos estudantes, bem como considerando que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Administrativo nº 2019.6261, que acompanha as metas da qualidade da educação básica no Tocantins, resolvo ARQUIVAR o presente Procedimento Administrativo com fundamento no artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018.

O Procedimento Administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0007683

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de informação recebida anonimamente pela Ouvidoria do Ministério Público para apurar as condições da Escola Estadual CAIC, sobre seu fechamento, bem como eventual necessidade de reforma das suas instalações.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Por meio do Of. nº 091/2021 – 10ª PJC, foi requisitado à SEDUC que informasse: a) Qual a justificativa para o fechamento da referida instituição de ensino?; b) Para onde foram encaminhados seus alunos matriculados e servidores em exercício?; c) Qual a destinação atual dada ao imóvel?

Por meio do Ofício nº 2351/GABSEC/SEDUC, foi informado que “o Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC, esteve em funcionamento durante 20 anos e foi desativado no início de 2019, em razão da expressiva redução do número de estudantes matriculados (...), que o estudo para a desativação da unidade escolar considerou os dados do Sistema de Gerenciamento Escolar, de 2008 a 2018, o qual demonstrou uma redução gradativa e expressiva do número de alunos matriculados, conforme dados abaixo e relatório do Sistema (...), que todos os estudantes e servidores foram direcionados para outras instituições de ensino próximas àquela localidade, que tramita nesta Pasta o Processo 2021/27000/001693 referente à cessão de uso da estrutura física do Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC para o desenvolvimento de projetos da Secretaria da Cidadania e Justiça, tais como a Escola de Formação dos Sistemas Socioeducativo e Prisional e o Projeto Acolher, que tem o intuito de promover o atendimento e o tratamento de usuários de drogas”, conforme consta no referido ofício.

Assim, considerando que não ocorreu prejuízo à oferta educacional, bem como que o art.8º, §2º, da Lei nº 9394/96, confere aos sistemas de ensino liberdade de organização e aos Estados a incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino (Art. 10), ARQUIVO o Inquérito Civil Público com base no Art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução

que irá atuar; deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

Removido ou promovido o membro que promoveu o arquivamento do inquérito civil não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos deverão retornar ao membro em exercício na Promotoria de Justiça de origem, para prosseguimento, em atenção ao princípio do promotor natural.

No caso de rejeição da promoção de arquivamento, os trabalhos de secretaria do inquérito civil serão executados pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de origem, salvo se o membro responsável pela Promotoria de Justiça designada assim não pretender melhor impulsionar e controlar o prazo legal.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública, o Promotor de Justiça responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0009792

Trata-se dos Procedimentos 2018.9803 ao 2018.9792 (conforme despacho contido no procedimento 2018.0380) com PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0549/2018, que Monitora a Correção das Falhas apontadas no item 8.7 do Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional Coordenada do Ensino Médio, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo objeto central é o MONITORAMENTO DA AUDITORIA OPERACIONAL NO PROGRAMA “EDUCAÇÃO BÁSICA” – ENSINO MÉDIO E ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA META 3 DO PEE/TO COM O PNE, localizado nos autos 6633/2017 do TCE/TO.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Considerando que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Administrativo nº 2019.6261, que trata do índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs, bem como a atuação conjunta com o Centro de Apoio Operacional da Infância Juventude e Educação nas ações do Projeto “Aprendizagem é Direito”, com previsão de realização de audiências públicas nas comarcas do interior do Tocantins. Como pode ser observado dentro do referido procedimento foram desenvolvidas audiências públicas até o presente momento com todos os municípios que compõem a comarca de Paraíso do Tocantins, momento em que foi celebrado Termo de Compromisso pelos gestores municipais no tocante a qualidade da educação, cumprimento do PME e indicadores do ICMS Educacional.

Portanto, resolvo ARQUIVAR o presente Procedimento Administrativo nº 2018.9792, com fundamento no artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018. O Procedimento Administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1664/2024**

Procedimento: 2024.0003688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Raimunda Pereira Nunes, relatando que após realizar cirurgia para retirada de tumor. Percorreu o fluxo do SUS para realizar procedimento de reconstrução mamária, contudo, até o presente momento a declarante não obteve acesso à consulta de retorno para dar andamento ao tratamento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar o fornecimento do tratamento indicado para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003003

Trata-se de Procedimento Administrativo nº1380/2024, instaurado após a reclamação anônima, relatando que aguarda atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Norte, contudo diante da demora, tentou a busca administrativa, mas foi informada que deveria continuar esperando.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 6 a fim de notificá-lo para complementar o presente procedimento, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos, elementos fáticos comprobatórios sobre os fatos alegados no caso em tela.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1695/2024**

Procedimento: 2024.0003677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada ao órgão Ministerial pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, relatando uma série de irregularidades constadas em vistoria realizada no Hospital e Maternidade Dona Regina.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias apresentadas no ofício nº. 0167/2024/COREN-TO;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e uma vez constatada a veracidade das informações apontadas na denúncia adotar as medidas necessárias.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1694/2024**

Procedimento: 2024.0003639

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Pedro Vieira da Silva Melo, relatando que aguarda consulta em ortopedia hanseníase e consulta médica para hanseníase desde 2023, contudo não foram ofertadas pela SEMUS até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta das consultas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1693/2024**

Procedimento: 2024.0003772

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Anaide Maciel Mendes, relatando que aguarda os exames de Ressonância Magnética de Crânio e Coluna Cervical;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta dos exames à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1658/2024**

Procedimento: 2023.0011368

Portaria de Procedimento Preparatório nº 11/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0011368, registrada pela Ouvidoria do MPE com base na reclamação formulado por João de Paula Roriz sobre ocupações irregulares em APM's, no setor Taquari, especialmente próximas à Feira Coberta;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR, em resposta ao Ofício nº 982/2023/URB/23ªPJC/MPTO, no sentido de que foram constatadas ocupações irregulares em áreas públicas e, em decorrência disso, lavrado o auto de infração nº 22C07397, em desfavor do Restaurante B Dias, e o auto de infração nº 22C07398, em desfavor de Sorvete Gostoso;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011368.
2. Investigados: Restaurante B. Dias e Sorvete Gostoso.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência de ocupações irregulares em áreas públicas, no setor Taquari, pelos estabelecimentos Restaurante B. Dias e Sorvete Gostoso.
4. Diligências:
  - 4.1. Notifique-se os estabelecimentos investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, bem como para comprovar a desocupação irregular da área pública municipal, no prazo de 10 (dez) dias. O expediente deve ser encaminhado com cópia do ofício acostado ao evento 07;
  - 4.2. Requisite-se nova fiscalização da SEDUSR a fim de constatar se, após a lavratura dos autos de infração, os responsáveis procederam a regularização e, em caso de desobediência, a adoção de outras medidas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. O expediente deve ser encaminhado com cópia do ofício acostado ao evento 07;
  - 4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0006490

### **ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal à interessada Raiany Borges Silva Soares.

A interessada foi indiciada no Inquérito Policial n.º 5510/2018 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0005938-12.2020.827.2729, pelos crimes tipificados no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (constitui crime contra a Administração Pública cometido por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente), art. 40, caput, (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização) e art. 60, caput, (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes) da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

O indiciamento foi por crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e praticados sem violência ou grave ameaça, por isso, foi proposto acordo de não persecução penal, conforme previsto no art. 28-A, caput, do CPP.

A interessada, devidamente assistida por advogado, concordou com a proposta, que foi formalizada e assinada.

O acordo de não persecução penal foi posteriormente enviado para apreciação e homologação judicial (E-proc n. 0013172-06.2024.8.27.2729).

A finalidade do Procedimento Administrativo foi atingido, tendo em vista que o ANPP foi formalizado pela interessada, seu advogado e o MP.

Assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2022.0006490, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificada a interessada, comunicado o CSMP e publicado o extrato desta decisão do Diário do Ministério Público.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003367

### **I. RESUMO**

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0003367, instaurado nesta promotoria de justiça oriundo de denúncia anônima junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010342048202074), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) EM PALMEIRANTE - TO. PRÁTICAS NA QUAL SE CARACTERIZA UM CRIME ORGANIZADO, ENFERMEIRA CONCURSADA A MAIS DE NOVE ANOS, COMPLETA 3 ANOS QUE NÃO CUMPRE SUA CARGA HORÁRIA E RECEBE SALÁRIO CORRESPONDENTE A 40 HORAS E DIREITOS COMO GRATIFICAÇÃO E INSALUBRIDADE COISA QUE O DEMAIS SERVIDORES NÃO RECEBEM. EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DEVE SE CUMPRIR UMA CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS DIÁRIAS, A MESMA FICA NA CIDADE POR 7 DIAS DO MÊS APENAS E DIZ QUE CUMPRE SUA CARGA HORÁRIA EM FORMA DE PLANTÃO EM 12 HORAS, SENDO QUE ISSO É IMPOSSÍVEL POIS O MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE NENHUM SERVIÇO DE SAÚDE 24 HORAS APENAS UBS, QUE SÓ PODE SER CUMPRIDA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PENAB 2017. OUTROS PROFISSIONAIS TAMBÉM DESFRUTAM DESSA REGALIA. AQUI DEIXO MEU REPÚDIO TOTAL A ESSA SITUAÇÃO QUE REFLETE NA SOBRECARGA DO SERVIÇO DE SAÚDE. (…)”

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO (eventos 6 e 7), informando que: (a) o município de Palmeirante/TO realmente tem uma enfermeira concursada, a qual, ainda que de forma intercalada/alternada, tem cumprindo com sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais normalmente; (b) tratam-se de acusações falsas e presunçosa sem quaisquer indícios capazes de levantar suspeita de qualquer prática de crime organizado; (c) a alegação de não cumprimento da carga horária pela enfermeira deve ser afastado, pois esta cumpre regularmente sua jornada de trabalho, seja na escala normal ou plantão; (d) quanto à alegação de que há outros servidores que, supostamente, também não estariam cumprindo a carga horária devida, informou que não tem conhecimento desta conduta, sendo necessário assim mais informações a respeito sobre quais servidores incorre nesta prática, para que sejam apuradas tais informações. Para tanto, anexou escala de trabalho da equipe de enfermagem; cartões de ponto eletrônico e manual da enfermeira SILVIA OLIVEIRA CRUZ dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020; e relatório de atendimento individual da referida servidora.

Após a resposta acima, apresentada em 20/07/2020, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar suposta ocorrência de irregularidades na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO. Segundo consta na denúncia anônima, uma enfermeira concursada não estaria cumprindo regularmente sua carga horária de trabalho, embora estivesse recebendo o salário correspondente ao cumprimento integral da jornada de trabalho, bem como benefícios de gratificação e adicional de insalubridade.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 08/05/2020, o que significa que decorreram mais de 3 (três) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a jornada de trabalho não excedente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Visando regulamentar a jornada de trabalho dos servidores públicos, a Lei Estadual nº 1.818/2007, que dispõe acerca do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, prevê que a duração máxima do trabalho semanal será de até 40 (quarenta) horas:

Art. 19. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

§ 2º Regulamento disciplina a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

Em nível municipal, a Lei nº 013, de 16 de abril de 2001, que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do Município de Palmeirante/TO, em seu art. 21, dispõe que “o ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa”.

No presente caso, conforme consta nos autos, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO apresentou resposta (eventos 6 e 7), esclarecendo que a única enfermeira concursada do Município de Palmeirante/TO, SILVIA OLIVEIRA CRUZ, cumpre efetivamente com sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ainda que de forma intercalada/alternada através de escala normal e/ou regime plantão.

Conforme ampla documentação comprobatória anexada, concernente em escala de trabalho da equipe de enfermagem; cartões de ponto eletrônico e manual da referida enfermeira dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020; e relatório de atendimento individual desta, é possível constatar que há, de fato, o regular cumprimento da jornada de trabalho da servidora pública, em obediência aos ditames da Lei Estadual nº 1.818/2007 e da Lei Municipal nº 013/2001.

Desta forma, as provas juntadas aos autos demonstram o efetivo cumprimento dos deveres funcionais pela enfermeira. Isso evidencia que não procedem as alegações contidas na denúncia anônima a respeito da não observância da carga horária de trabalho por parte da referida servidora pública — o que enseja a ausência de recebimento de salário e/ou benefícios de forma indevida ou irregular, em prejuízo ao erário público.

Ademais, importa destacar que a denúncia anônima apresentada é notavelmente genérica. Há ausência de informações cruciais tanto na identificação dos supostos servidores que estariam recebendo salário integral sem cumprir a efetiva carga horária (como o nome destes, profissão exercida e locais de trabalho), quanto na apresentação de evidências concretas acerca dessa suposta conduta ilícita. A ausência de nomeação explícita

dos envolvidos e de provas tangíveis ou indícios mínimos que pudessem embasar as acusações, comprometeu a base necessária para a instauração de uma investigação formal. Apesar disso, procedeu-se com a instauração do presente procedimento administrativo.

Em verdade, o presente procedimento administrativo constituiu-se como uma verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*) — entendida como procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem “causa provável”, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade civil e/ou penal a alguém — situação esta vedada pela legislação brasileira, já que não condizente com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, que regem a administração pública e a busca pela justiça.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) inexistem indícios e/ou elementos de prova, ainda que mínimos, de que houve descumprimento da carga horária obrigatória por parte da enfermeira, SILVIA OLIVEIRA CRUZ, com percepção indevida de salário e/ou benefícios, em prejuízo ao erário público; (b) a documentação apresentada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO comprova, de forma satisfatória, o cumprimento efetivo da jornada de trabalho pela enfermeira, em conformidade com as Lei Estadual nº 1.818/2007 e Lei Municipal nº 013/2001; e (c) na ausência de prova de descumprimento dos deveres funcionais por parte da servidora pública em questão e dos demais servidores do órgão, verifica-se a inexistência do suposto “crime organizado” relatado na denúncia anônima, a qual, repisa-se, foi notavelmente genérica e desprovida de informações essenciais. Portanto, não subsistem as irregularidades apontadas.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo), acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO e SILVIA OLIVEIRA CRUZ acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1684/2024**

Procedimento: 2023.0001902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO do procedimento preparatório n. 2023.0001902, que foi instaurado visando apurar a possível ocorrência de improbidade administrativa e eventual conduta criminosa, em tese, praticada pelo do servidor Wesile, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde do município de Lagoa da Confusão, em razão da suposta cobrança no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para conduzir um paciente até o hospital de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento, sendo solicitado que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para que informasse se de fato Wesile é servidor do município;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de improbidade administrativa e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei n. 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de outras diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a possível ocorrência de

improbidade administrativa e eventual conduta criminosa, em tese, praticada pelo do servidor Wesile, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde do município, em razão da suposta cobrança de valores para conduzir paciente até o hospital de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 034/2024/TEC1, encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento;
- 2- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para averiguar a conduta do servidor Wesile, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde e, em caso positivo, envie a cópia do procedimento administrativo instaurado em face do referido servidor efetivo;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1716/2024**

Procedimento: 2023.0002968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar possíveis danos à saúde humana causado pelo secador de grãos na Av. Vitorino Panta (em frente a Pizzaria Pinguim), em Lagoa da Confusão/TO.

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que procedesse fiscalização competente com o intuito de averiguar se a atividade desenvolvida pelo secador causa algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, esclarecendo, inclusive, se o referido secador de grãos possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, encaminhasse as cópias dos referidos documentos, devendo, ainda esclarecer se o secador de grãos poderia exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permitia o uso da área para este tipo de atividade, com envio de relatório a este *Parquet*;

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou resposta do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis danos à saúde humana, em tese, causado pelo secador de grãos localizado na Avenida Vitorino Panta (em frente a pizzaria Pinguim) em Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 032/2024/TEC1, encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia resultará na adoção das medidas judiciais cabíveis;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011387

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata a frequente ocorrência da falta de aula na Escola Dona Júlia e na Creche, ambas localizadas no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Consta, ainda, na denúncia que em menos de dois meses, as aulas ficaram suspensas por duas semanas inteiras, isto sem levar em consideração os feriados, falta de água e energia. Por fim, o denunciante alega que a situação está fora do normal e está prejudicando as crianças.

No evento 7 a Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para conhecimento e para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo denunciante.

No evento 10 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante anônimo relatou a ocorrência frequente de falta de aula na Escola Dona Júlia e na Creche, ambas localizadas no Município de Lagoa da Confusão/TO. Segundo consta na denúncia, em menos de dois meses, as aulas ficaram suspensas por duas semanas inteiras, isto sem levar em consideração os feriados, falta de água e energia, ocasionando prejuízo às crianças.

Com o intuito de instruir os autos foi solicitado esclarecimentos à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO acerca dos fatos narrados na denúncia anônima.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO informou que em razão do período de calor intenso, a demanda por energia aumentava significativamente, sobrecarregando a capacidade dos ares-condicionados resultando em falhas operacionais, ocasionando interrupções no fornecimento de energia local, impactando o funcionamento adequado dos aparelhos de ar condicionado das escolas, tornando o ambiente escolar inadequado para a realização das atividades presenciais.

Assim, para garantir o conforto e a segurança dos alunos e professores, as aulas foram suspensas nos dias 2,3,4,9,10 e 11 de outubro e durante o período foi realizada manutenção nos sistemas de rede elétrica das escolas visando garantir um ambiente seguro e confortável para alunos e servidores. Por fim, a Secretaria Municipal de Educação informou que durante o período de paralisação foram adotadas atividades remotas para os alunos do ensino fundamental e educação infantil, com a disponibilização de apostilas aos alunos e atendimento pelos professores nos grupos de WhatsApp. Como prova do alegado encaminhou algumas atividades realizadas pelos alunos e o calendário escolar.

Tomando por base a resposta obtida, verifica-se que as aulas foram suspensas para que fosse realizada a manutenção da rede elétrica nas escolas, que em razão da intensa onda de calor não suportava todos os ar-condicionados e equipamentos elétricos das escolas ligados ao mesmo tempo e, então, visando garantir um ambiente mais seguro e confortável aos alunos da rede de ensino realizou a referida manutenção.

Ademais, é importante mencionar que a paralisação das aulas não ocasionou prejuízo aos alunos, pois as atividades escolares foram desenvolvidas de forma remota, conforme se infere das apostilas anexas aos autos, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1718/2024**

Procedimento: 2021.0000866

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, e da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5.ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0000866, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar negligência, maus tratos e violência material e patrimonial praticados contra a pessoa de Adão Dionísio Pereira, interditado, portador de transtornos mentais;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90(noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a Notícia de Fato retro com o prazo de tramitação quase expirado, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, *in casu*;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

Gurupi, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0010284

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Manoel Pereira dos Santos acerca da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010284, nos termos da decisão a seguir.

Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de representação manejada por Manoel Pereira Santos, noticiando unicamente suposta irregularidade no concurso público para docentes da UNIRG, o qual será realizado futuramente, em face de possível favorecimento de professores contratados, ressaltando a necessidade de contratação de banca organizadora externa para garantir a lisura do certame.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Mesmo assim foi instada a se manifestar a Universidade de Gurupi/TO - Unirg, sendo que, no evento 5, esclareceu ao Ministério público que planeja realizar um concurso público para docentes do Campus de Paraíso do Tocantins/TO e que está sendo conduzido um levantamento no âmbito dos cursos para determinar as possíveis vagas para a realização de concurso público no Campus de Gurupi/TO, sendo que este estágio encontra-se em fase embrionária e que sequer o processo de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso teve início, destacando que, historicamente, a universidade tem conduzido seus concursos públicos por meio de instituições externas como UFT, UFG e Unitins, reiterando o compromisso com a transparência e a imparcialidade em seus processos seletivos.

Pontuou, ainda, que, em relação à denúncia de conhecimento prévio do conteúdo programático, não foi constituída nenhuma comissão para essa finalidade, restando a denúncia desprovida de elementos probatórios.

Não há razão alguma para que este órgão ministerial, de antemão, desconfie da lisura e probidade dos futuros integrantes de eventual comissão ou banca do concurso, supondo que agirão para beneficiar eventuais professores contratados.

Com efeito, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto,

que essa presunção é relativa (*juris tantum*)”.

Com base em tais premissas, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1712/2024**

Procedimento: 2024.0003806

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encontra inserida a saúde pública;

CONSIDERANDO que restou demonstrado na Notícia de Fato instaurada após o recebimento da Nota Técnica 01/2024 emitida pelo CAOP da Saúde do MPTO, que o Município de Sucupira/TO se encontra, junto com outros 14 municípios do Estado, classificados no quadro de alta incidência de dengue, concentrando 35,3% dos casos prováveis;

CONSIDERANDO ser competência do Município de Sucupira e da Secretaria Municipal de Saúde a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica (art. 18, IV, a, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);

RESOLVE:

Instaurar o *Inquérito Civil Público*, para “apurar as ações planejadas e executadas, bem como eventuais falhas, na atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo combate da dengue, chikungunya e zika vírus, e pelo controle de vetores, no Município de Sucupira”, com a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias, determinando-se, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato;

II) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde, com cópia para o Prefeito do Município de Sucupira/TO, acompanhado de cópia desta portaria, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias (ADV.), informe o seguinte:

- a) Cópia do Plano de Ação e Contingência para dengue para o ano de 2024;
- b) Comprovação de que os casos estão sendo, tempestivamente, e com a celeridade máxima, comunicados às autoridades Estadual e Federal por meio do competente sistema de informação;
- c) A taxa de incidência, considerando o número de casos confirmados à razão de 100 mil habitantes, verificado no ano de 2024 até o presente momento;
- d) Relação nominal de pessoas que foram notificadas pelo Município de Sucupira/TO atinentes às questões de dengue, chikungunya e zika vírus e sua proliferação no município, durante o ano de 2024 até o presente momento;
- e) O percentual do número de imóveis existentes e trabalhados no ano de 2024 até o presente momento;
- f) Número adequado de agentes de endemias que estão ativos, vale dizer, não estão em gozo de férias ou licença
- g) Comprovação de campanhas (rádio, tv, jornal, etc) que foram desenvolvidas pela municipalidade como estímulo às ações de limpeza urbana e como forma de se buscar a mobilização social para eliminação de criadouros do mosquito vetor, no ano de 2024 até o presente momento;
- h) A existência de Disque Dengue, de caráter permanente;

III) Expeça-se ofício a/ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Sucupira/TO, com cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias (ADV.), informe o seguinte:

- a) As medidas que o Conselho Municipal de Saúde entende que devam ser tomadas pelo Município de Sucupira/TO de forma a garantir a efetiva constatação dos casos de dengue, chikungunya e zika vírus neste Município;
- b) Informações outras a respeito dos motivos da eventual subnotificação e diagnóstico de casos de dengue, chikungunya e zika vírus neste Município;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

V) Comunique-se o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando cópia da presente Portaria, com remessa, via e-doc, do seu extrato para publicação na imprensa oficial;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1721/2024**

Procedimento: 2024.0003815

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0003815, que contém representação da Sra. Larissa Sena de Oliveira acerca de omissão do Poder Público disponibilizar, via SUS, exame de BERA com SEDAÇÃO na criança, L.S.O.A., de 03 anos de idade, portador de transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme prescrição e laudo médicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à criança, L.S.O.A., de 03 anos de idade, Bera com Sedação, conforme prescrição e laudo médicos;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do exame com sedação para o paciente criança, nos termos das especificações médicas (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a interessada acerca da instauração deste procedimento;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011237

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0011237, Protocolo nº 07010620853202397. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0011237 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010620853202397.

Segundo a representação: "(...)Trata-se de irregularidade na carga horária dos médicos que atuam nas Unidades da Saúde da Família (PSF) do município de Miranorte.O Programa Nacional de Saúde (PANB) estabelece que as equipes que atuam em Unidades Básicas de Saúde (UBS), em articulação com os demais serviços de saúde da rede de atenção. Para a equipe de Saúde da Família, a obrigatoriedade de carga horária é de 40 horas semanais para todos os profissionais de saúde. Acontece que no município de Miranorte não está obedecendo, pois os médicos que atuam nas Unidades de Saúde com a carga horária de 40hs, estão tendo que realizar plantões a noite no hospital municipal, deixando o médico da saúde da família, com excesso de carga horária diária, que na maioria das vezes os médicos ficam exaustos e sempre vem atendendo de mal humor e com à afeição de cansaço em seus atendimentos nas unidades de saúde, sem contar que as vezes que esses médicos trabalham em finais de semana, ou seja, 48 horas direto sem descanso vão no dia seguinte segunda trabalhar na unidade de saúde. Outro fato, que a equipe da saúde da família, que é composta pelo médico, enfermeiro, técnicos de enfermagem e demais servidores, realizam a saúde do homem uma vez por mês no horário noturno, atende geralmente das 19hs às 21hs, tem dias que terminam até mais cedo devido não ter pacientes e tiram um dia de folga na semana, contrariando as regras da PNAB (...)"

Da análise dos autos verificou-se que são dois fatos representados: a) os médicos que atuam nas Unidades de Saúde com a carga horária de 40hs, estão tendo que realizar plantões a noite no hospital municipal, deixando o médico da saúde da família, com excesso de carga horária diária; b) a equipe da saúde da família realiza a saúde do homem uma vez por mês no horário noturno, atende geralmente das 19hs às 21hs, tem dias que terminam até mais cedo devido não ter pacientes e tiram um dia de folga na semana, contrariando as regras da PNAB.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Não veio resposta.

Em seguida, determinou-se: 2 - Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO e à Secretária Municipal de Saúde, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Sobreveio resposta juntada no evento 13.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, já que não se vislumbra, neste momento, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade por parte dos agentes envolvidos.

Nota-se que o Município adotou medidas visando evitar possíveis irregularidades inicialmente verificadas e para tanto, reformulou a escala médica dos médicos das Unidades Básicas de Saúde, extinguiu o Programa “Saúde do Homem”, como vinha sendo feito.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0011237, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1619/2024**

Procedimento: 2023.0009628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 33, caput e inciso II, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo disciplina que “*O procedimento administrativo é o instrumento destinado a (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições*”;

CONSIDERANDO que a fundação deve ter finalidade lícita, sob pena de não ser aprovado o seu estatuto (art. 65 do Código Civil), nem poder ser registrada no cartório de registro civil das pessoas jurídicas (art. 115 da Lei nº 6.015/73);

CONSIDERANDO do mesmo modo, tornando-se ilícitos os seus fins, deve ser extinta (art. 69 do Código Civil);

CONSIDERANDO que “*a fundação somente poderá constituir-se para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V –*

*segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas.*” (artigo 62 do Código Civil);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da reforma de Paço Municipal na Prefeitura de Natividade/TO, sendo o prédio tombado pelo IPHAN;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Natividade/TO para a reforma e preservação de Paço Municipal, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Com cópia do evento 12, oficie-se o escritório do IPHAN de Natividade, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório quanto a reforma do supracitado prédio, informando ainda se as adequações mencionadas pela municipalidade encontram-se em acordo com as diretrizes apontadas pelo IPHAN;

3) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO.

Cumpra-se.

Natividade, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1621/2024  
PROCEDIMENTO: 2023.0002852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art.227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, através da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, oficializou o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério, no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro centésimos por cento), elevando-o para o importe de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

CONSIDERANDO que com o referido reajuste, muitos municípios não têm pago o piso, sob a alegação de que o critério de reajuste anual do piso do magistério, fixado na Lei 11.738/2008, perderia a eficácia com a entrada em vigor do novo Fundeb, Lei 14.113/2020.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando *apurar a Falta de Pagamento do Piso Salarial aos Professores do Município de Santa Rosa/TO*.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se ao SINTET, com cópia do evento 19, requisitando informações quanto a regularização do

pagamento do piso salarial dos professores do município de Santa Rosa do Tocantins/TO.  
Publique-se e cumpra-se.

Natividade, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0000691, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010358

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Notícia de Fato Criminal n. 2022.0010358

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de sua presentante, vem, com base nos autos de Notícia de Fato Criminal, com supedâneo no art. 129, I, da Constituição Federal, promover o ARQUIVAMENTO, submetendo o controle pelo judiciário, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal ([redação antiga - Vide ADI 6.305](#)), pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça decorrente de notícia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em que o noticiante afirma:

Venho por meio dessa denúncia informar aos órgãos responsáveis o ato criminoso de negligência cometido por alguns profissionais da saúde em Paraíso, por ser da área não poderia me calar. Começando pela Dra Renata Lima da UBS Jardim Paulista que informou a paciente que seu resultado de exame estava normal quando o exame mostrava alterações graves na saúde da mesma, em segundo os enfermeiros e alguns médicos do HRP, onde inclusive houveram até óbitos por causa da negligência, muitos ficam trocando mensagem no WhatsApp durante trabalho, enquanto os pacientes agonizam. Um verdadeiro circo com o dinheiro do contribuinte, onde por não ter uma fiscalização por parte do governo e das prefeituras eles crêem serem seus próprios patrões e que mandam nos lugares e quem sofre é o povo. Peço aos órgãos competentes que tomem as devidas providências até porque a prefeitura de Paraíso não toma nenhuma atitude com relação as UBS Respeitosamente.

No despacho de evento 7 foi determinada a notificação do noticiante, por meio do Diário Oficial e da lavratura de termo de afixação e aviso no prédio do Ministério Público, para no prazo máximo de 10 dias úteis, complementar a representação, devendo detalhar cada uma das condutas criminosas, as datas, com o nome das supostas vítimas e autores.

Apesar de devidamente notificado, o noticiante não complementou a representação.

É o relatório.

A Notícia de fato deve ser arquivada.

O art. 2º da Resolução n. 1/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO dispõe que:

Art. 2º. De posse de peças informativas, o membro deste Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – requisitar a instauração de inquérito policial;

V – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

No caso em análise, os fatos noticiados foram formulados anonimamente, e além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não tendo sido informada as condutas criminosas, as datas, com o nome das supostas vítimas e autores, não é possível proceder à notificação pessoal do noticiante para complementá-la.

Desse modo, por analogia ao procedimento investigatório criminal, nos termos do inciso V do art. 2º e art. 17 da Resolução nº 1/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, e art. 28 do CPP, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n. 07010518949202213.

Comunique-se o noticiante por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, do presente arquivamento, por se cuidar de representação anônima.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora de Justiça

Paraíso do Tocantins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008834

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações do Sr. M.S.V., o qual consubstanciou in verbis:

“Que seu pai, A.L.V., com 65 anos, é portador de Alzheimer e teve um acidente que atingiu a cabeça com traumatismo craniano, ficou com invalidez física e mental. Que tem quase dois anos que a irma, M.S.V., tem a curatela, porém quem cuida é sua mãe, ex esposa do pai, inclusive ele reside na casa de sua mãe, Sra A.M.L.S. de 68 anos. Que são três irmãos, que o outro irmão reside em Belém do Pará. Que sua irma a Sra M., colocou todos imóveis do pai a venda, sendo duas chácaras, uma casa no jardim paulista, inclusive essa casa, é a que reside com sua esposa e filha há três anos, por autorização do pai. Que sua irma invadiu sua residência, para furtar as chaves, do imóvel da chacara do pai, conforme boletim anexo, que os documentos dos imóveis estão todos com sua irma. Disse que, apesar de não cuidar do seu pai, não gostaria que fosse a venda o patrimônio de seu pai.” (sic)

Nesse eito, foi expedido ofício à curadora solicitando informações quanto aos fatos narrados. (ev. 02/03)

Em resposta acostada ao ev. 07 a senhora M.S.V. esclareceu que vem, dentro de suas possibilidades, proporcionando todos os cuidados ao seu genitor, que o interditado possui como patrimônio dois imóveis rurais e um urbano, que seu irmão M.S.V. ocupa o imóvel urbano sem pagar aluguel, e que diante dos altos gastos com o curatelado resolveu alienar os imóveis rurais ajuizando pedido de expedição de alvará para isto.

Fora juntado aos autos, cópia do protocolo de distribuição do pedido de expedição de alvará judicial, E-proc n.º 0005339-62.2023.8.27.2731.

É o relato do essencial.

### **Manifestação**

Em primeiro momento insta observar que, o presente procedimento foi encaminhado à 3ª Promotoria de Justiça em virtude de sua atribuição perante os feitos da família. Por seu turno a Promotoria manifestou que foi judicializado pedido de expedição de alvará para a alienação dos bens do interditado sendo que neste a 3ª Promotoria atua como fiscal da lei.

Cumprе ressaltar que, levando em consideração que não poderia livremente dispor dos bens e ciente da previsão legal dos art. 1.691, 1.750 e 1.781 do Código Civil, a atual curadora do senhor A.L.V. utilizou o meio judicial apropriado para justificar a necessidade de venda de bens.

Noutro norte, forçoso o entendimento de que apesar do caso dos autos não se tratar *in concreto* de apuração de alguma negligência para com o idoso, urge esclarecer que a expertise ministerial recrudescer o ideário de prevalência do bem-estar do idoso amiúde, devendo tal perceptiva ser perquirida em toda e qualquer ação resplandecida pelo *parquet* no âmbito de sua respectiva atuação para com aqueles que estão no ápice da pirâmide etária.

Nesse viés, compulsando os autos, verifica-se que o idoso não aparenta ser maltratado, negligenciado ou passar por necessidades.

Com efeito, não é razoável que persista a atuação ministerial no caso, considerando que não há sequer indício de situação de risco. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após a produção de

provas não fora colhido qualquer elemento que justifique a intervenção estatal.

Diante o Exposto, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002439

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 11 de março de 2024, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré, a respeito da situação de vulnerabilidade, maus-tratos e abandono das crianças identificadas nos autos.

Em síntese, o CT informa que a situação das crianças é de abandono por parte da genitora, a qual relatou que não pode ficar com os filhos e só vai ficar com o mais novo. Também informou-se que a diretora da creche onde um dos infantes está matriculado identificou equimoses no corpo da criança.

Foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00014616/2024.

O *Parquet* expediu solicitação à técnica de proteção social especial, tendo sido apresentado relatório situacional (ev. 4).

*É o breve relatório.*

Da análise do apresentado, verifica-se que foram realizadas visitas aos núcleos familiares das crianças constatando-se fragilidades sociais, especialmente por parte dos genitores. Por tal motivo, será sugerida a avaliação de aluguel social ao genitor e todos continuarão a ser acompanhados pela rede de proteção, principalmente para a garantia da proteção física e psíquica dos infantes.

Ademais, observou-se que a avó materna presta auxílio aos netos e se dispõe a ajudar dentro das suas possibilidades.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, em vista das medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1707/2024**

Procedimento: 2023.0011394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei n. 8.069/90, que determina que é obrigação do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, devendo ser ofertada em condições seguras e adequadas às necessidades do público infantojuvenil;

CONSIDERANDO ser dever do Estado o “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”, conforme art. 4º da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB);

CONSIDERANDO a necessidade de oferta da educação especial oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (art. 58 da LDB);

CONSIDERANDO o não atendimento do Anexo da SEMED no Distrito de Luzimangues no que se refere aos encaminhamentos de alunos à equipe multidisciplinar, podendo ocasionar atraso no desenvolvimento intelectual, bem como a falta de orientação, planejamento e monitoramento *in loco* da Supervisão Educacional na Unidade Escolar Maria de Melo Sousa;

CONSIDERANDO a ausência de respostas por parte da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional e a necessidade de acompanhar e fiscalizar o regular funcionamento da instituição de ensino;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inc. II, da Resolução CSMP nº 005/2018, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a oferta da educação especial para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na Unidade Escolar Maria de Melo Sousa do município de Porto Nacional-TO, averiguando eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao

CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 005/18 do CSMP-TO;

2) Oficie-se à Unidade Escolar Maria de Melo Sousa requisitando que apresente relação de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, indicando se são atendidos por profissional de apoio e/ou equipe multidisciplinar ofertada pela SEMED;

3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação requisitando que apresente, com relação à Unidade Escolar Maria de Melo Sousa:

3.1) Instrumento de Monitoramento e Resultados do trabalho da Supervisão Educacional das supervisões realizadas no ano de 2024;

3.2) Calendário de supervisão educacional para o ano de 2024;

3.3) Registros de atendimento às demandas apresentadas pela UE.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008234

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 9 de fevereiro de 2023, iniciado a partir de expediente encaminhado pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em que informa os municípios que constam com inconsistências no cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os quais se verifica Brejinho de Nazaré-TO.

Após solicitações/requisições ministeriais, a Secretaria Municipal de Assistência Social informou a regularização da inconsistência e a devida correção no cadastro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dentro do prazo estabelecido, de modo que o FIA do município se encontra apto, conforme Anexo I - FDCA Fundos Habilitados 2023 (ev. 13).

*É o sucinto relatório.*

A par das informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social depreende-se a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), tendo sido sanada a inconsistência anterior, encontrando-se o fundo apto para o recebimento de doações, consoante documentação acostada.

Posto isso, é desnecessária a continuidade do presente feito, haja vista não haver medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1725/2024**

Procedimento: 2023.0004177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2023.0004177 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando, em suma, a paralisação das obras de construção do Portal Sul de Porto Nacional - TO, questiona também a forma de contratação da empresa que está executando a obra, e se houve pagamentos decorrente da execução do contrato.

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando a existência de diligência ainda pendente de resposta (evento 24), necessária ao aprofundamento de investigação;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amearhar provas de autoria e materialidade acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1657/2024**

Procedimento: 2023.0011386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO o teor das peças que a este inaugura, dando conta de suposto ato de improbidade administrativa na contratação irregular de show's artísticos (Flaguim Moral, Diego Souza Pisadinha de Luxo, Zé Ottávio, Rony do Sertão e DJ Lelis,) e comemoração da cavalgada do município de Piraquê/TO no ano de 2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades na contratação de de show's artísticos (Flaguim Moral, Diego Souza Pisadinha de Luxo, Zé Ottávio, Rony do Sertão e DJ Lelis,) e comemoração da cavalgada do município de Piraquê/TO no ano de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) oficie-se o município de Piraquê/TO, com cópia do procedimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto ao suposto superfaturamento nas contratações dos show's artísticos das bandas Flaguim Moral, Diego Souza Pisadinha de Luxo, Zé Ottávio, Rony do Sertão e DJ Lelis, bem como toda a estrutura e organização para comemoração da cavalgada do município de Piraquê/TO, remetendo a esta Promotoria de Justiça cópia do processos licitatórios, contratos celebrados com as referidas bandas e artistas, e demais documentos que entender pertinentes, a fim de comprovar eventuais fatos alegados;

3) oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia do procedimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto existência de procedimento acerca de suposto superfaturamento nas contratações dos show's artísticos das bandas Flaguim Moral, Diego Souza Pisadinha de Luxo, Zé Ottávio, Rony do Sertão e DJ Lelis, bem como toda a estrutura e organização para comemoração da cavalgada do município de Piraquê/TO no ano de 2023; e

4) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1656/2024**

Procedimento: 2023.0011001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.225 da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, além do direito à livre circulação em vias públicas;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0011001, onde constam informações referentes à suposta obstrução de via pública em área rural, proporcionada pelas pessoas de Moacir Franco Carneiro e Eduardo dos Santos Sobrinho, em propriedade localizada no PA Limeira, Município de Xambioá;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato lesivo ao direito de livre circulação por vias públicas, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação de regência;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
  - a) Considerando que não houve remessa de respostas pelo órgão de fiscalização, Naturatins, reitere-se o expediente anexo no evento 3, com as advertências legais;
  - b) Oficie-se ao Município de Xambioá para que realize vistoria no local e adote medidas administrativas para a desobstruir via pública, devendo apresentar informações ao Ministério Público no prazo de 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001039

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de investigar suposta prática de ato de nepotismo ocorrido no Município de Araguañ-TO, durante o ano de 2021, sob a gestão de Max Barbosa.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, se deu a remessa de ofício ao Poder Executivo do Município de Araguañ-TO, solicitando a remessa de esclarecimentos – evento 3.

Resposta anexa no evento 8.

Sobreveio nova determinação de diligências ao Município de Araguañ-TO, em razão de denúncia de novo caso de nepotismo – evento 10.

Resposta anexa no evento 14.

Em razão da necessidade de averiguações da relação de parentesco entre os noticiados e autoridades políticas, se deu a solicitação de pesquisa ao NIS – evento 19.

Relatório oriundo do NIS, anexo no evento 21.

Recomendação de exoneração de servidores comissionados – evento 36.

Resposta anexa no evento 41.

Vieram os autos conclusos para análise.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que a finalidade é a elucidação da prática de supostos atos de nepotismo figurando como autoridade nomeante o Chefe do Poder Executivo Municipal, Max Barbosa, com gestão iniciada no ano de 2021.

Contudo, em análise aos elementos de informações trazidos à baila, verifica-se que os casos apontados nas representações anexas não são configuradores da prática de nepotismo, uma vez estar ausente a elementar referente à subordinação hierárquica entre a autoridade nomeante e beneficiado, bem como, a hipótese de nepotismo cruzado, caracterizado pelas designações recíprocas de pessoas com relação de parentesco entre as autoridades nomeantes.

Conforme consta no Relatório do NIS, anexo aos autos no evento 21, as contratações ventiladas na Poder Executivo Municipal de Araguañã-TO se referem a:

Wallyson Alves de Sousa: cumpriu contrato com validade em 31/12/2021, sobrinho de João Filho Alves, Vice-Prefeito do Município de Araguañã-TO ao tempo dos fatos.

Welton John Rolin de Freitas: servidor efetivo, irmão da Secretária Municipal de Educação, Eltania Lima De Freitas;

Beatriz Dias Matos Pereira: não foram encontrados vínculos de parentesco;

Eltania Lima de Freitas: Secretária Municipal de Educação, irmã de Welton John, servidor efetivo;

Andreia Tocach da Silva: Secretária de Administração, cônjuge ou companheira de João Rogério Alves, sobrinho do Vice-Prefeito, João Filho Alves.

Nesse contexto, conforme já alinhavado, tem-se que a autoridade nomeante e diretamente responsável pela suposta prática de nepotismo nos quadros do Executivo Municipal de Araguañã-TO, seria o Prefeito Municipal, Max Barbosa, tendo em vista que poderia ser o agente gerador de incompatibilidade para o exercício da função pública de pessoas do seu vínculo familiar.

Contudo, em análise ao relatório do NIS, verifica-se que as pessoas denunciadas não possuem parentesco com a autoridade nomeante, o que afasta a configuração do ato de nepotismo no presente caso.

Em análise mais acurada, em que pese o denunciado Wallyson Alves de Sousa possuir vínculo familiar com o vice-prefeito ao tempo dos fatos, depreende-se que o início do seu contrato com o Executivo Municipal de Araguañã-TO se deu no ano de 2019, portanto, anterior à posse do agente político.

No que se refere aos demais denunciados, o fato de Welton John Rolin de Freitas ser irmão da Secretaria de Educação não atrai o impeditivo sumular, em razão de seu cargo ser de caráter efetivo, bem como, no que se refere à Secretaria de Administração Andreia Tocach, ter vínculo com o sobrinho do vice-prefeito por se tratar de cargo político.

Diante disso, é cediço que para a configuração da prática de nepotismo necessário a constatação de projeção funcional entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou ajuste mediante designações recíprocas, fato que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(Rcl 18564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)

Vale frisar, que o só fato, de haver mera indicação política por parte do agente não tem o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa, quando não manifestamente evidenciada a má-fé do agente público envolvido, nos termos do que dispõe o Art.11 § 5º da Lei 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

...

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Dessa forma, é forçoso convir que, em consonância com a legislação e jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, em tais casos, a mera irregularidade administrativa não é suficiente para atrair as sanções da lei de improbidade administrativa, sendo primordial a ação dolosa do agente público permeada de má-fé para dar ensejo aos atos sancionatórios.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. DOLO GENÉRICO. ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, ao examinar minuciosamente as provas dos autos, foi muito claro ao consignar a ausência de enriquecimento ilícito, de dano ao erário e de má-fé na conduta do recorrido. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1227849/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SE ygGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 13/04/2012)

Nesses termos, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 5/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Poder Executivo Municipal de Araguaianã-TO, através do Prefeito Municipal, Ouvidoria do MP/TO, em razão do caráter anônimo da denúncia, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001006

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposta ocupação irregular de cargo público e recebimento de gratificação, no valor mensal de R\$ 2.000,00, pelo servidor Welton John Rolin de Freitas, lotado no Poder Executivo do Município de Araguaã-TO sem a devida previsão legal, durante os anos de 2013 a 2016.

Visando apurar os fatos, foram remetidos ofícios ao Município de Araguaã-TO (evento 2).

Informações prestadas pelo Município de Araguaã-TO (evento 7).

Sobreveio despacho, com pedido de remessa de informações complementares (evento 9).

Resposta do Município de Araguaã

Novas informações prestadas pelo Município de Araguaã-TO (eventos 15 e 18).

Informações prestadas pelo denunciado (evento 21).

Sobreveio pedido de remessa de documentação referente ao PCR do Município de Araguaã-TO – evento 24.

Informações prestadas pelo Município de Araguaã-TO (eventos 27 e 30).

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros.

Em análise ao objeto do presente procedimento, extrai-se que é noticiada a suposta ocupação irregular de cargo público e recebimento de gratificação pelo servidor Welton John Rolin de Freitas, ocupante do cargo de Diretor Municipal de Tecnologia Pedagógica e Informática.

Contudo, em análise à documentação remetida pelo Município anexa nos autos (evento 30), verifica-se que o cargo em comissão foi criado pela Lei 249/2013, não havendo assim, óbice de enquadramento do servidor, nem mesmo impeditivo de recebimento de gratificação por conta da assunção do cargo de chefia.

Diante disso, é imperioso convir que as alegações prestadas pelo noticiante anônimo não foram confirmadas por elementos concretos, sendo assim, insuficientes demonstrar a existência de ato de improbidade administrativa.

Ademais, ressalte-se que, em consonância com a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, a mera

irregularidade administrativa não é suficiente para atrair as sanções da lei de improbidade administrativa, sendo primordial a ação dolosa do agente público permeada de má-fé para dar ensejo aos atos sancionatórios.

Nesses termos, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

1. Município de Araguaã-TO;
2. Investigado – Welton John Rolin de Freitas – evento 21;
3. Ouvidoria MP/TO, em razão do caráter anônimo da denúncia.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1655/2024**

Procedimento: 2023.0011002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225 da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0011002, onde constam informações referentes à falta de adequações de segurança ambiental no estabelecimento comercial Fábio Serralheiro, localizado no Município de Xambioá-TO, com a emissão irregular de ruídos e efluentes;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato lesivo ao meio ambiente, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação de regência, bem como à reparação de eventual dano ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades ambientais apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
  - Considerando as respostas remetidas pelo órgão de fiscalização Naturatins (evento 12), informando que a autorização de funcionamento se deu com base apenas nos apontamentos prestados pelo proprietário, sem a devida fiscalização *in loco*, bem como, havendo relatos da representante evidenciando a frequência de ruídos e dispensação de produtos químicos em via pública, oriundos do estabelecimento, determino nova remessa de ofício ao Instituto Naturatins, requisitando a fiscalização presencial do estabelecimento comercial, a fim de que seja certificada a necessidade ou não de dispensa de licença ambiental para o regular funcionamento da atividade comercial. Prazo: 15 dias.
  - Considerando as informações prestadas pelo Município de Xambioá, informando que o proprietário foi comunicado para efetivar as adequações devidas no estabelecimento comercial, determino nova remessa de ofício ao Município de Xambioá-TO, para que especifique quais medidas foram orientadas ao proprietário, bem como, que seja empreendida pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente, a visita no local, com a remessa de relatório ao Ministério Público no prazo de 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/04/2024 às 22:26:29

SIGN: e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e341e6676826ca1d91f637102d3bc4ddc04343cf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS